

Propriedade Intelectual e Tecnologias Emergentes: visões internacionais e comparadas



Direito.UnB. Revista de Direito da Universidade de Brasília.
Programa de Pós-Graduação em Direito – Vol. 9, N. 1 (Jan./Dez
2025) –Brasília, DF: Universidade de Brasília, Faculdade Direito.
Anual 2025.
ISSN 2357-8009 (VERSÃO ONLINE)
ISSN 2318-9908 (VERSÃO IMPRESSA)
Multilíngue (Português/Inglês/Espanhol/Francês)
1. Direito – periódicos. I. Universidade de Brasília,
Faculdade de Direito.
CDU 340

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasilia Law Journal

Revista vinculada ao Programa de pós-graduação
em Direito da Universidade de Brasília

Janeiro – Dezembro de 2025, volume 9, N. 01

CORPO EDITORIAL

EDITORA-CHEFE

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

EDITORES

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Daniela Marques de Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Evandro Piza Duarte

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Fabiano Hartmann Peixoto

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Gabriela Garcia Batista Lima Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Janaína Lima Penalva da Silva

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcelo da Costa Pinto Neves

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Othon de Azevedo Lopes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Simone Rodrigues Pinto

CONSELHO CIENTÍFICO

Universität Bielefeld, Alemanha – Ifons Bora

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil – Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil – Ana Lúcia Sabadell

Universidade de Connecticut, Estados Unidos – Ángel Oquendo

Universidade of Northumbria, Reino Unido – Delphine Defossez

Universidade de Glasgow, Escócia – Emilios Christodoulidis

Universidade Federal de Goiás, Brasil – Francisco Mata Machado Tavares

Universität Flensburg, Alemanha – Hauke Brunkhorst

University of Luxembourg, Luxemburgo – Johan van der Walt

Universidade Agostinho Neto, Angola – José Octávio Serra Van-Dúnem

University of Glasgow, Escócia – Johan van der Walt

Universidade de Helsinque, Finlândia – Kimmo Nuotio
Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil – Leonel Severo Rocha
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil – Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira
Universidade Meiji, Japão – Masayuski Murayama
Universidade Clássica de Lisboa, Portugal – Miguel Nogueira de Brito
Universidade Federal do Piauí, Brasil – Nelson Juliano Cardoso Matos
Universidade Federal do Pará, Brasil – Paulo Weyl
Universidade Católica de Santos, Brasil – Olavo Bittencourt Neto
Universidad de Los Andes, Colômbia – René Fernando Urueña Hernandez
Universidade Federal de Uberlândia, Brasil – Thiago Paluma
Universidade Johann Wolfgang Goethe, Alemanha – Thomas Vesting
Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil – Valesca Raizer Borges Moschen
Universidade de São Paulo, Brasil – Virgílio Afonso da Silva

SECRETÁRIA EXECUTIVA

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

EQUIPE DE REVISÃO E EDIÇÃO DE TEXTO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira
Instituto Federal de Brasília, Tecnologia em Gestão Pública, Brasil - - Silvio Luiz Medeiros da Costa

DIAGRAMAÇÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira
Instituto Federal de Brasília, Tecnologia em Gestão Pública, Brasil - Silvio Luiz Medeiros da Costa

CAPA

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

IMAGEM

Imagen: <https://pixabay.com/pt/illustrations/c%c3%a9rebro-artificial-intelig%c3%aan-cia-8530786/>

ASSISTENTESKelly Martins Bezerra – Universidade de Brasília, Brasil

DIREITO.UnB

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasilia Law Journal

V. 09, N. 01

Janeiro—Dezembro de 2025

SUMÁRIO

NOTA EDITORIAL <i>Inez Lopes</i>	13
AGRADECIMENTOS <i>Inez lopes</i> <i>Ida Geovanna Medeiros</i>	21
PREFÁCIO <i>Guillermo Palao Moreno</i> <i>Thiago Paluma,</i> <i>Mônica Steffen Guise</i> <i>Fabrício Bertini Pasquot Polido</i>	23
DOSSIÊ TEMÁTICO <i>Propriedade Intelectual e Tecnologias Emergentes: visões internacionais e comparadas</i>	27
SONORIDADE MARCÁRIA: EXPLORANDO AS IMPLICAÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL NA REGISTRABILIDADE DAS MARCAS SONORAS NO BRASIL <i>Rodrigo Róger Saldanha</i> <i>Ana Karen Mendes de Almeida</i>	27
¿EL DERECHO DE AUTOR MUERE DONDE NACEN LAS FAKE NEWS? <i>Janny Carrasco Medina</i> <i>Oscar Alberto Pérez Peña</i>	51
DESAFIOS PARA A CONCESSÃO DE PATENTES A SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DE DABUS: AN ANALYSIS FROM DABUS <i>Salete Oro Boff</i> <i>Joel Marcos Reginato</i> <i>William Andrade</i>	79

INFRAÇÃO DE MARCAS NA CHINA: O PROBLEMA DO MODELO DE NEGÓCIO ORIGINAL EQUIPMENT MANUFACTURER – OEM	107
Eduardo Oliveira Agustinho	
Fernanda Carla Tissot	
Carlos Henrique Maia da Silva	
 A PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO FERRAMENTA PARA DIFICULTAR O REPARO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS	129
Patrícia Borba Marchetto	
João Vítor Lopes Amorim	
 PROPRIEDADE INTELECTUAL E CAMPANHAS ELEITORAIS: A JUSTIÇA ELEITORAL NA REGULAÇÃO DESSA RELAÇÃO	151
João Araújo Monteiro Neto	
Victor Wellington Brito Coelho	

ARTIGOS -

Direito e Tecnologias

DEEPCODE PORNGRAPHY: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE DIGNIDADE HUMANA E INTELIGENCIA ARTIFICIAL	167
Márcia Haydée Porto de Carvalho	
Isadora Silva Sousa, Pedro Bergê Cutrim Filh	
Wiane Joany Batalha Alves	
 USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER PÚBLICO COM FINALIDADE DE INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA: FUNDAMENTOS DO USO COMPARTILHADO DE DADOS E COMPARAÇÃO COM A HERRAMIENTA DE LUCHA CONTRA EL FRAUDE ESPANHOLA	195
Luis Henrique de Menezes Acioly	
Alice de Azevedo Magalhães	
Jéssica Hind Ribeiro Costa	
 MICRO TAREFAS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TURKERS: NOVAS TECNOLOGIAS E O FUTURO DO TRABALHO	229
Clarissa Maria Beatriz Brandão de Carvalho Kowarski	
Ana Luiza de Moraes Gonçalves Correia,	

O 'CONTRATO DIGITAL' NA ERA DA DESINFORMAÇÃO: REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS E CONSTITUCIONALISMO DIGITAL	251
João Victor Archegas	
Eneida Desiree Salgad	

ARTIGOS -

AS BARREIRAS DE GÊNERO NA AVIAÇÃO CIVIL: O QUE ESPERAR NO FUTURO? UMA ANÁLISE DE DIREITO INTERNACIONAL COMPARADO E BRASILEIRO	287
Inez Lopes	
Valeria Starling	
Ida Geovanna Medeiros	
PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO: EQUIDADE DE GÊNERO NA DOCÊNCIA JURÍDICA: GENDER EQUITY IN JURIDICAL EDUCATION	315
Danielle Grubba	
Fabiana Sanson	
CAN WE CLOSE THE ISDS COFFIN? THE ROLE OF NATIONAL COURT IN ENFORCING THE INTRA-EU ARBITRATION BAN	331
Delphine Defossez	
PODER JUDICIÁRIO: DEMOCRATIZAÇÃO E RESGUARDO DOS DADOS DOS CONSUMIDORES NO ÂMBITO DOS CADASTROS POSITIVOS	387
Antônio Carlos Efing	
Nicolle Suemy Mitsuhashi	
ASPECTOS CONSUMERISTAS RELATIVOS À ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA	407
Monica Mota Tassigny	
Cloves Barbosa de SiqueirA	
A FORMAÇÃO DO FACILITADOR EM JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	431
Liliane Cristina De Oliveira Hespanhol	
Eliana Bolorino Canteiro Martins,	

O VAZIO NORMATIVO E A INVIABILIDADE DE ACESSO AO DIREITO À SAÚDE MENTAL PELA COMUNIDADE LGBTQIAP+:: A QUIMERA BRASILEIRA	463
Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier	
O FEDERALISMO COOPERATIVO, BOLSONARISTA E DE RESISTÊNCIA: DISPUTAS EM TEMPOS DE COVID-19	487
Vera Karam de Chueiri	
Gianluca Nicochelli	
SOBERANIA ALIMENTAR E POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À AGRICULTURA FAMILIAR	513
Jaime Domingues Brito	
Ana Cristina Cremonezi	
O USO DE ANIMAIS COMO FERRAMENTA DE APOIO AO DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	543
Diego dos Santos Reis	
Malu Stanchi Carregosa	
INFLUXO DAS POLÍTICAS INTERNACIONAIS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO	579
Isabela Dutra Ribeiro	
Rosiane Maria Lima Gonçalves	
Ebio Viana Meneses Neto	
Carlos Eduardo Artiaga Paula,	
DA TRIBUTAÇÃO À CRIMINALIDADE: IMPACTOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA	613
Luma Teodoro da Silva	
Renato Bernardi	
Ricardo Pinha Alonso	
RACISMO ESTRUTURAL E VIOLENCIA SIMBÓLICA NA CONSTRUÇÃO DA RACIONALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA	663
Helena Loureiro Martins	
Andréa Santana	
“CRIME, LOUCURA E CASTIGO”:: PRECEDENTES SOCIOLOGICOS INFRACIONAIS DE CUSTODIADAS NA BAHIA	661
Mayara Pereira Amorim	
Vinícius Gomes Casalino	



UnB



**conhecimento em movimento
sociedade em transformação**



CAPES



latindex

Sistema Regional de Información
en línea para Revistas Científicas de América Latina,
el Caribe, España y Portugal

NOTA EDITORIAL

A Revista DIREITO.UnB, Volume 9, Número 1, está no ar! O periódico é um espaço dedicado a estudos e debates interdisciplinares sobre problemas jurídicos alinhados às linhas de pesquisa do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (PPGD/UnB), cuja Área de Concentração é Direito, Estado e Constituição.

O Programa organiza-se em cinco linhas de pesquisa: (1) Movimentos sociais, conflito e direitos humanos; (2) Constituição e democracia; (3) Internacionalização, trabalho e sustentabilidade; (4) Transformações na ordem social e econômica e regulação; e (5) Criminologia, estudos étnico-raciais e de gênero. Essas linhas orientam a produção acadêmica do PPGD/UnB e estruturam as contribuições que compõem a revista.

A Revista DIREITO.UnB, de periodicidade anual, constitui um espaço permanente para a publicação de artigos acadêmicos. Eventualmente, também são incluídos artigos-resenha, comentários e análises de jurisprudência e outras contribuições acadêmicas.

Esta edição conta com vinte e cinco artigos. A primeira seção é dedicada a um dossier temático sobre Propriedade Intelectual e Tecnologias Emergentes: visões internacionais e comparadas, organizado pelos professores Dr. Guillermo Palao Moreno (Universitat de València – Espanha), Dr. Thiago Paluma (Universidade Federal de Uberlândia Brasil), Dra. Mônica Steffen Guise (Fundação Getulio Vargas – São Paulo, Brasil) e Dr. Fabrício Bertini Pasquot Polido (Universidade Federal de Minas Gerais – Brasil), que também assinam o prefácio deste número.

A segunda seção reúne trabalhos voltados a temas de Direito e Tecnologias, destacando análises contemporâneas sobre transformações digitais, regulação e desafios jurídicos emergentes.

A terceira seção apresenta artigos de fluxo contínuo, que refletem a diversidade de pesquisas desenvolvidas no âmbito das cinco linhas do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (PPGD/UnB). Esses artigos espelham o caráter plural, crítico e interdisciplinar que marca a produção científica do Programa.

Inaugurando a segunda seção sobre Direito e Tecnologias, no artigo DEEPFAKE PORNOGRAPHY: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE DIGNIDADE HUMANA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, escrito por Márcia Haydée Porto de Carvalho, Isadora Silva Sousa, Pedro

Bergê Cutrim Filho e Wiane Joany Batalha Alves, investiga o impacto da manipulação de imagens por IA na dignidade e privacidade das vítimas. Os autores realizam uma abordagem legislativa e jurisprudencial para demonstrar a atual insuficiência do ordenamento jurídico brasileiro em oferecer respostas rápidas e eficazes contra a produção de conteúdo pornográfico sem consentimento. Dessa forma, “o estudo é de grande importância porque cada vez mais a evolução tecnológica traz consigo problemas de natureza sociojurídica, que exige do Estado uma resposta efetiva e rápida para salvaguardar a dignidade humana”.

Na sequência, O ensaio USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER PÚBLICO COM FINALIDADE DE INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA: FUNDAMENTOS DO USO COMPARTILHADO DE DADOS E COMPARAÇÃO COM A HERRAMIENTA DE LUCHA CONTRA EL FRAUDE ESPANHOLA, de Luis Henrique de Menezes Acioly, Alice de Azevedo Magalhães e Jéssica Hind Ribeiro Costa, examina o avanço da IA na administração pública. Utilizando o sistema espanhol como parâmetro, o estudo busca “compreender o panorama técnico-jurídico de compartilhamento e interoperabilidade de dados pessoais nos respectivos ordenamentos, e consignar a delimitação conceitual de inteligência artificial e estado da arte da discussão sobre o uso ético de tais sistemas”.

Já o artigo MICRO TAREFAS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TURKERS: NOVAS TECNOLOGIAS E O FUTURO DO TRABALHO, das autoras Clarissa Maria Beatriz Brandão de Carvalho Kowarski e Ana Luiza de Moraes Gonçalves Correia, alerta para as pesquisas e regulação sobre as microtarefas. Através da análise do caso Amazon Mechanical Turk, o artigo busca “compreender o conceito, o funcionamento e os riscos das plataformas de micro tarefas para os trabalhadores da plataforma (turkers), em especial, no contexto brasileiro, com a posterior exposição da ferramenta do cooperativismo de plataforma adotado por Trebor Scholz em prol de uma economia digital mais justa, de modo a auxiliar nas reflexões e no incentivo a mecanismos capazes de combater os princípios da ideologia do Vale do Silício, adotados pelas gigantes da tecnologia”.

Encerrando esta seção, o artigo O ‘CONTRATO DIGITAL’ NA ERA DA DESINFORMAÇÃO: REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS E CONSTITUCIONALISMO DIGITAL, de João Victor Archegas e Eneida Desiree Salgado, analisa como as plataformas digitais, seus modelos de governança e as dinâmicas de moderação de conteúdo se entrecruzam com o constitucionalismo liberal e com a ameaça crescente da desinformação. A partir da comparação entre os eventos de 6 de janeiro nos EUA e 8 de janeiro no Brasil, o estudo discute o papel das plataformas na arquitetura da esfera pública digital e avalia criticamente propostas governamentais de regulação. Os autores defendem caminhos multissetoriais e estratégias de co-regulação para reconstruir confiança, preservar a

liberdade de expressão e enfrentar o tecnoautoritarismo em ascensão

Nesta seção de artigos de fluxo contínuo, reunimos quatorze contribuições que refletem a vitalidade da produção acadêmica contemporânea em Direito, marcada pela diversidade temática, rigor metodológico e profundo compromisso social.

O artigo “AS BARREIRAS DE GÊNERO NA AVIAÇÃO CIVIL: O QUE ESPERAR NO FUTURO? UMA ANÁLISE DE DIREITO INTERNACIONAL COMPARADO E BRASILEIRO”, de Inez Lopes, Valeria Starling e Ida Geovanna Medeiros, inaugura a seção com uma investigação abrangente sobre a permanência das desigualdades de gênero no setor aeronáutico. As autoras articulam normas da Organização da Aviação Civil Internacional, (OACI,) agência especializada das Nações Unidas responsável por estabelecer normas, padrões e práticas recomendadas para a aviação civil internacional, que adotaram diretrizes para desvendar mecanismos persistentes de exclusão e projetar caminhos institucionais para maior diversidade e inclusão.

Em “PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO: EQUIDADE DE GÊNERO NA DOCÊNCIA JURÍDICA”, DANIELLE GRUBBA E FABIANA SANSON analisam a sub-representação feminina nos programas de pós-graduação, demonstrando como estruturas de poder, progressão acadêmica desigual e barreiras institucionais comprometem a presença de mulheres em posições de prestígio e liderança. As autoras defendem transformações culturais profundas para a construção de um ambiente acadêmico verdadeiramente equitativo.

O artigo de Delphine Defossez intitulado “PODEMOS FECHAR O CAIXÃO DO ISDS?” analisa a crescente controvérsia na União Europeia sobre a resolução de litígios entre investidores e Estados, especialmente no contexto do Tratado da Carta da Energia (TCE). Mesmo após decisões do Tribunal de Justiça da UE, arbitragens continuam a ser movidas contra Estados-Membros, muitas vezes em jurisdições externas. Isso cria dificuldades para os Estados, agravadas pela pouca atenção dos tribunais arbitrais às metas de mitigação climática. O texto destaca, porém, que alguns tribunais nacionais têm oferecido resistência ao negar o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais intra-UE.

O artigo “PODER JUDICIÁRIO: DEMOCRATIZAÇÃO E PROTEÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS POSITIVO”, de Monica Mota Tassigny, Cloves Barbosa de Siqueira e Rosanna Lima de Mendonça, examina a importância da atuação do Poder Judiciário na democratização do acesso às informações dos cadastros positivos e na proteção dos consumidores diante de possíveis desvios em sua finalidade pública. Analisa-se o funcionamento e o fundamento legal desses cadastros, as restrições de acesso impostas pelos bancos de crédito e a relação entre esse acesso e a Lei Geral de

Proteção de Dados (LGPD).

EM “ASPECTOS CONSUMERISTAS RELATIVOS À ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA”, de Antônio Carlos Efing e Nicolle Suemy Mitsuhashi, os autores analisam como a crescente adoção de sistemas de micro e minigeração de energia solar no Brasil tem colocado consumidores diante de novas relações jurídicas e desafios específicos. A pesquisa destaca que a aquisição e instalação desses equipamentos exige atenção reforçada ao dever de informação, às garantias contratuais e ao manejo adequado dos resíduos pós-consumo.

O texto “A FORMAÇÃO DO FACILITADOR EM JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO”, de Liliane Cristina De Oliveira Hespanhol E Eliana Bolorino Canteiro Martins, discute a formação ética e interdisciplinar necessária para consolidar práticas restaurativas no sistema de justiça. Os autores enfatizam que a efetividade da Justiça Restaurativa depende de profissionais capacitados para romper com lógicas punitivistas e promover práticas de diálogo e responsabilização transformadora.

Em “O VAZIO NORMATIVO E A INVIABILIDADE DE ACESSO AO DIREITO À SAÚDE MENTAL PELA COMUNIDADE LGBTQIAP+: A QUIMERA BRASILEIRA”, de Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier* analisa como a ausência de reconhecimento formal da comunidade LGBTQIAP+ no ordenamento jurídico brasileiro restringe seu acesso ao direito à saúde, especialmente à saúde mental. A partir de um método dedutivo, o autor discute o direito à saúde como direito social, fundamental e da personalidade, destaca a invisibilidade normativa dessa comunidade e diferencia reconhecimento simbólico e efetiva constituição de direitos. Por fim, examina os impactos psicológicos decorrentes desse vazio jurídico, relacionando a insegurança normativa aos danos à saúde mental da população LGBTQIAP+.

O artigo “O FEDERALISMO COOPERATIVO, BOLSONARISTA E DE RESISTÊNCIA: DISPUTAS EM TEMPOS DE COVID-19”, de Vera Karam de Chueiri e Gianluca Nicochelli, oferece uma leitura crítica dos conflitos federativos acirrados pela pandemia. As autoras examinam como a COVID-19 impactou o federalismo brasileiro, contrastando o modelo constitucional de 1988 com o chamado “federalismo bolsonarista”, marcado por tensões entre União e entes subnacionais. O texto analisa decisões do STF e a atuação do Consórcio do Nordeste, que contribuíram para redefinir a dinâmica federativa durante a crise sanitária.

Na sequência, em “SOBERANIA ALIMENTAR E POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À AGRICULTURA FAMILIAR”, de Jaime Domingues Brito e Ana Cristina Cremonezi,

discute-se a relação entre soberania alimentar, segurança alimentar e políticas públicas de agricultura familiar no contexto dos ODS da Agenda 2030. Parte-se da hipótese de que tais políticas podem contribuir significativamente para a erradicação da pobreza, especialmente diante do retorno do Brasil ao Mapa da Fome. O estudo aponta avanços, retroprocessos e potencialidades, ressaltando a importância da participação social, do fortalecimento da atuação municipal e dos caminhos necessários para ampliar a soberania alimentar em comunidades vulnerabilizadas.

O artigo “O USO DE ANIMAIS COMO FERRAMENTA DE APOIO AO DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES”, de Ana Carolina Cezar Dias, Mariana Carvalho e Luiza Souza, explora experiências inovadoras com cães de assistência emocional no sistema de justiça. O estudo evidencia os efeitos positivos da presença dos animais na redução da ansiedade, no acolhimento das vítimas e na qualidade do depoimento especial, apontando potenciais de expansão dessa prática no âmbito nacional.

O artigo “INFLUXO DAS POLÍTICAS INTERNACIONAIS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO”, de Isabela Dutra Ribeiro, Rosiane Maria Lima Gonçalves, Ebio Viana Meneses Neto e Carlos Eduardo Artiaga Paula, examina como políticas internacionais influenciam o sistema tributário brasileiro. Por meio de pesquisa bibliográfica sistematizada, os autores demonstram que tais políticas afetam a tributação interna por meio de incentivos fiscais voltados ao crescimento econômico, à geração de emprego e à redução das desigualdades. Destacam, contudo, os desafios de implementação, que incluem o risco de enfraquecimento de setores econômicos e a necessidade de conciliar interesses divergentes entre países.

O artigo “DA TRIBUTAÇÃO À CRIMINALIDADE: IMPACTOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA”, de Luma Teodoro da Silva, Renato Bernardi e Ricardo Pinha Alonso, examina a criminalidade sob a perspectiva da teoria econômica, enfatizando a relação entre desigualdades sociais e delitos patrimoniais. Com base em método dedutivo e análise de dados, defende a adoção de políticas públicas e incentivos fiscais que ampliem autonomia financeira, educação e cultura. Os autores propõem mecanismos tributários, como a taxação de grandes fortunas, para financiar programas de renda mínima e contribuir para a redução da criminalidade e o desenvolvimento socioeconômico.

O artigo “RACISMO ESTRUTURAL E VIOLÊNCIA SIMBÓLICA”, de Mayara Pereira Amorim e Vinícius Gomes Casalino, investiga o racismo estrutural na sociedade brasileira a partir das ferramentas epistêmicas da sociologia de Pierre Bourdieu, com especial

ênfase no conceito de violência simbólica. As autoras e autores demonstram como estruturas sociais historicamente consolidadas reproduzem privilégios e hierarquias raciais, sendo o direito um instrumento central de legitimação dessas arbitrariedades.

Por fim, o artigo “CRIME, LOUCURA E CASTIGO: PRECEDENTES SOCIOLOGICOS INFRACTIONAIS DE CUSTODIADAS NA BAHIA”, também de Helena Loureiro Martins e Andréa Santana Leone de Souza, apresenta um estudo de caso no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico da Bahia. A partir de entrevistas e análise normativa, as autoras identificam que, nos atos infracionais cometidos por mulheres sob custódia psiquiátrica, as principais vítimas são, majoritariamente, companheiros e filhos(as).

Desejamos a todas e todos uma excelente leitura. Que este volume inspire novas reflexões, diálogos e caminhos de pesquisa. Que 2026 seja um ano próspero, produtivo e repleto de investigações inovadoras, marcadas pelo compromisso ético, pela criatividade intelectual e pela construção coletiva de um campo jurídico mais inclusivo, plural e transformador.

Boa leitura!

Inez Lopes

Editora-chefe

Revista Direito.UnB



UnB



**conhecimento em movimento
sociedade em transformação**



Sistema Regional de Información
en línea para Revistas Científicas de América Latina,
el Caribe, España y Portugal

AGRADECIMENTOS

Ao longo dos últimos anos em que estivemos à frente da edição e supervisão da Revista Direito.UnB, construímos uma trajetória marcada por compromisso acadêmico, rigor editorial e intensa cooperação. Este último volume é fruto de um esforço coletivo que envolve organização, planejamento, foco e dedicação contínua de todas as pessoas que passaram pela equipe editorial.

A Revista Direito.UnB conta com a valiosa participação de professoras e professores da Faculdade de Direito da UnB e de diversas instituições de ensino superior, além de estudantes da pós-graduação e da graduação, técnicas, técnicos, estagiárias e estagiários que contribuíram de forma decisiva para o fortalecimento deste periódico. Agradecemos profundamente a todas e todos pela colaboração essencial para a conclusão de mais uma etapa no processo de difusão do conhecimento jurídico.

Reiteramos nossos agradecimentos a todos os professores, diretores, coordenadores, técnicos, estagiários e discentes da pós-graduação e da graduação, cuja dedicação e parceria tornaram possível cada número publicado. Sem a colaboração e o compromisso conjunto de todas essas pessoas, a Revista Direito.UnB simplesmente não existiria.

Encerramos, assim, nossa contribuição ao PPGD/UnB, com gratidão pelo caminho trilhado.

Como lembrado por Antoine de Saint-Exupéry, “o essencial é invisível aos olhos, e só se vê bem com o coração”. É com esse espírito de reconhecimento e sensibilidade que celebramos o encerramento de mais um ciclo editorial.

Gratidão!

Inez Lopes

Ida Geovanna Medeiros

PREFÁCIO

PROPRIEDADE INTELECTUAL E TECNOLOGIAS EMERGENTES: VISÕES INTERNACIONAIS E COMPARADAS

A convergência entre os projetos, pesquisas e atividades desenvolvidas pelos organizadores desse Dossiê Temático, possibilitou a publicação conjunta e a chamada de artigos sobre temas que discutam a relação entre Direito, Propriedade Intelectual e Tecnologias com temas igualmente urgentes na contemporaneidade: a Democracia, as Fake News, a Inteligência Artificial e as Relações de Trabalho.

Após avaliação dos artigos recebidos, oito artigos foram aceitos para publicação no presente dossiê, os quais oferecem perspectivas críticas e interdisciplinares sobre a Propriedade Intelectual e as Tecnologias Emergentes.

Inaugurando este Dossiê, artigo **SONORIDADE MARCÁRIA: EXPLORANDO AS IMPLICAÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL NA RE-GISTRABILIDADE DAS MARCAS SONORAS NO BRASIL**, os autores Rodrigo Róger Saldanha e Ana Karen Mendes de Almeida analisam de maneira crítica a evolução das marcas não tradicionais no ordenamento brasileiro, com especial atenção aos desafios jurídicos e procedimentais que cercam a proteção dos sinais sonoros. A partir de uma abordagem que articula direito internacional, propriedade intelectual e práticas empresariais contemporâneas, o estudo examina como tratados multilaterais, a exemplo do Acordo TRIPs, e experiências estrangeiras influenciam a interpretação da Lei de Propriedade Industrial no país.

O estudo **¿EL DERECHO DE AUTOR MUERE DONDE NACEN LAS FAKE NEWS?**, de autoria de Janny Carrasco Medina e Oscar Alberto Pérez Peña, analisa a proteção conferida pelo direito de autor no contexto das notícias falsas, com foco especial nas chamadas obras órfãs e no cenário jurídico brasileiro. Os autores concluem que o sistema autoral tradicional é inadequado para lidar com as fake News.

Em **DESAFIOS PARA A CONCESSÃO DE PATENTES A SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DE DABUS**, Salete Oro Boff, Joel Marcos Reginato e William Andrade exploram o tratamento jurídico das invenções geradas por sistemas de IA. A pesquisa identifica a atual impossibilidade de proteger essas criações por meio de patentes e modelos de utilidade na legislação vigente, mas ressalta que o avanço tecnológico exige uma atenção contínua e uma possível evolução legislativa.

No trabalho **INFRAÇÃO DE MARCAS NA CHINA: O PROBLEMA DO MODELO DE NEGÓCIO ORIGINAL EQUIPMENT MANUFACTURER – OEM**, os autores Eduardo Oliveira Agustinho, Fernanda Carla Tissot e Carlos Henrique Maia da Silva abordam os desafios da propriedade industrial no país asiático decorrentes da fabricação de produtos por encomenda para exportação. O texto “visa debater o entendimento da legislação e jurisprudências chinesas nos casos mais relevantes sobre o tema, notadamente a questão da não circulação de um bem ou mercadoria dentro do território chinês poderá configurar violação à propriedade intelectual de terceiros na China”.

No artigo intitulado **A PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO FERRAMENTA PARA DIFICULTAR O REPARO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS**, os autores Patrícia Borba Marchetto e João Vítor Lopes Amorim analisam o crescente movimento pela regulamentação do direito ao reparo e como as fabricantes utilizam a proteção da propriedade intelectual para restringir o conserto de dispositivos.

Por fim, no artigo **PROPRIEDADE INTELECTUAL E CAMPANHAS ELEITORAIS: A JUSTIÇA ELEITORAL NA REGULAÇÃO DESSA RELAÇÃO**, os autores João Araújo Monteiro Neto e Victor Wellington Brito Coelho discutem a necessidade de o Tribunal Superior Eleitoral regulamentar a interface entre os direitos de propriedade intelectual e sua utilização em campanhas políticas. Partindo da evolução dos meios tecnológicos nos pleitos, o trabalho analisa como a Justiça Eleitoral deve atuar para garantir a integridade dos processos democráticos frente ao uso de ativos protegidos.

Em suma, as contribuições reunidas neste dossiê não esgotam os temas debatidos, mas oferecem um panorama crítico e atualizado sobre as complexas interseções

entre Direito, tecnologia e Propriedade Intelectual a temas específicos. Espera-se que a leitura destes artigos fomente novas reflexões e inspire soluções que priorizem a ética, a sustentabilidade e a proteção dos direitos fundamentais perante os desafios contemporâneos

Boa leitura!

Guillermo Palao Moreno, Universidade de Valênciа (UV)

Thiago Paluma, Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

Mônica Steffen Guise, (undação Getulio Vargas, São Paulo, FGV/SP)

Fabrício Bertini Pasquot Polido, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG),

ARTIGOS

PODER JUDICIÁRIO: DEMOCRATIZAÇÃO E RESGUARDO DOS DADOS DOS CONSUMIDORES NO ÂMBITO DOS CADASTROS POSITIVOS

JUDICIARY: DEMOCRATIZATION AND PROTECTION OF CONSUMER DATA WITHIN THE SCOPE OF POSITIVE CREDIT REGISTRIES

Recebido: 04.01.2023

Aceito: /08/2025

Monica Mota Tassigny

Graduação em Educação (1986), mestrado em Educação pela Universidade Federal do Ceará (1994), doutorado em Educação pela Universidade Federal do Ceará (UFC, 202), doutorado sanduíche na Ecole des Hautes Études en Sciences Sociales - E.H.E.S.S (PARIS, 2002) e Pós Doutorado pela Faculté de Droit et Sciences Politiques / Aix-Marseille Université (France) no Instituto Louis Favoreau - GERJC (UMR-DICE 7318) (2020/2021). Atualmente é professora titular da Universidade de Fortaleza, do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional (PPGD/UNIFOR) Pesquisas e publicações nas áreas: Ciência e Metodologias; Ensino jurídico; Direito e Tecnologias; Educação ambiental; Direito à educação; sustentabilidade; inclusão; acessibilidade e inovação. Membro titular da Academia Metropolitana de Letras de Fortaleza (Cadeira nº36) e membro efetivo da Câmara de Assessoramento

Técnico-Científico da Funcap desde janeiro de 2019.

E-mail: monica.tass@gmail.com



Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9483-0547>

Cloves Barbosa de Siqueira

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (1996) e mestrado em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (2020). Atualmente, está cursando o Doutorado em Direito Constitucional na Universidade de Fortaleza e é tabelião - Sexto Ofício de Protesto de Manaus. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito.

E-mail: clovesiqueira@yahoo.com.br. :



Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2173-3644>

Rosanna Lima de Mendonça

Doutoranda em Administração. Mestre em Ciências Humanas pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA), 2020. Especialista em Educação (2022). MBA em Gestão de Projetos (em andamento). Especialista em Gestão Ambiental e Sustentabilidade (em andamento). Bacharel em Turismo pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA), 2017. Participante do Programa de Educação Tutorial de Administração da Universidade Federal do Amazonas (2021-2023). Aluna de graduação do curso de Administração da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Professora voluntária do curso Tecnológico de Turismo no interior do Amazonas pela Universidade Estadual do Amazonas (2021-2022). Atua com projetos de PD na LG/Manaus. Idiomas: Espanhol, Inglês, Francês e Italiano.

E-mail: rosannamendonca@hotmail.com:



Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3984-3235>



Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.

This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.

RESUMO

Verificar-se-á ao longo do presente trabalho a importância da participação do Poder Judiciário no processo de democratização do acesso às informações constantes nos cadastros positivos, relevância esta que se estende ao resguardo dos direitos dos consumidores no caso de desvirtuamento da finalidade pública quanto ao tratamento destes dados. Para isso, são delineados os modos de operacionalização dos cadastros positivos e seu amparo legal, bem assim as formas de restrição do acesso à informação realizadas pelos bancos de proteção ao crédito. Analisa-se também a questão do direito do acesso às informações dos cadastros positivos frente às regras da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, além da atuação do poder judiciário como instrumento de garantia aos direitos dos cadastrados sobre seus próprios dados. A base teórica utilizada é de pesquisa bibliográfica; o método científico é o dedutivo; e a pesquisa tem natureza exploratória de abordagem qualitativa. Foi possível evidenciar que muito embora a lei seja clara quanto ao tratamento dos dados ainda há muitas violações aos direitos dos consumidores sendo necessária uma participação ativa do poder judiciário como guardião e regulador.

Palavras-chave: Democratização; Cadastro Positivo; Poder Judiciário; Tratamento de Dados; LGPD.

ABSTRACT

It will be verified throughout this work the importance of the participation of the Judiciary in the process of democratization of the access to the information of the positive registers, besides the protection of the rights of the consumers in case of distortion of the public purpose regarding the treatment of these data. To this end, the modes of operationalization of positive registries and their legal support are outlined, as well as the forms of restriction of access to information carried out by credit protection banks. It also analyzes the issue of the right of access to information from positive registries in view of the rules of the General Data Protection Law – LGPD, in addition to the role of the judiciary as an element of guaranteeing the rights of those registered with their own data. The theoretical basis used is bibliographic research; the scientific method is the deductive one; and the research has an exploratory qualitative approach. It was possible to show that, although the law is clear regarding the processing of data, there are still many violations of consumer rights, requiring an active participation of the judiciary as guardian and regulator.

Keywords: Democratization; Positive Registration; Judicial Power; Data Processing; LGPD.

INTRODUÇÃO

O uso das tecnologias de informação e comunicação – TIC cresceu de forma acelerada nos últimos anos, de tal modo que as informações e os dados passaram a ser dotados de grande valor para o mercado e para as estratégias de negócios. Os bancos de proteção ao crédito, também conhecidos como cadastros positivos, são exemplos de instituições que identificam os dados do consumidor como mercadoria com elevado valor econômico. Entretanto, por vezes os interesses dos titulares dos dados estão em contradição com os do fornecedor e operadores dos cadastros gestores de informações coletivas.

As informações pessoais, embora necessárias para o desenvolvimento econômico e para avaliação adequada do crédito, são próprias do consumidor de modo que as restrições ao acesso ou o uso inadequado, especialmente a comercialização destas informações, podem prejudicar a honra e a imagem do cidadão, porquanto tais podem estar incorretos ou ser despicados para o mercado de crédito.

Assim, a problemática da pesquisa está embasada na seguinte questão: Qual a importância do Poder Judiciário para o processo de democratização e resguardo do acesso e tratamento adequado das informações do consumidor frente aos cadastros positivos?

Deste modo, o objetivo geral do presente trabalho centra-se em verificar a atuação do poder judiciário para o processo de democratização e resguardo das informações constantes nos bancos de dados voltados à formação do cadastro positivo. Como objetivos específicos buscar-se-á entender a problemática inerente à restrição do acesso às informações contidas nos cadastros positivos; estudar a respeito do direito do acesso às informações dos cadastros positivos frente às regras da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. Para então, verificar a atuação do poder judiciário como elemento de garantia aos direitos dos cadastrados sobre seus próprios dados.

A base teórica utilizada é de pesquisa bibliográfica; o método científico é o dedutivo; e a pesquisa tem natureza exploratória de abordagem qualitativa.

Válido destacar que o tema guarda especial relevância por ter o intento de contribuir para a comunidade acadêmica e a sociedade em geral, no sentido de trazer reflexões sobre assunto atual e em construção bibliográfica.

O trabalho está dividido em três partes. A primeira trata do problema da restrição do acesso às informações contidas nos cadastros positivos com o delineamento dos modos de operacionalização dos cadastros positivos, bem como o amparo no ordenamento jurídico brasileiro. A segunda, enfoca o direito do acesso às informações dos cadastros positivos frente às regras da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD com a descrição dos modos utilizados pelos bancos de proteção ao crédito para restringir e manusear

os dados dos consumidores. A terceira, centra na atuação do poder judiciário como elemento de garantia ao acesso democrático pelos cadastrados a seus próprios dados. Nesta última seção, buscou-se tratar do tema com base na doutrina e na jurisprudência, trazendo casos concretos que evidenciam a importância da atuação do Poder judiciário como guardião dos direitos dos consumidores.

1. O PROBLEMA DA RESTRIÇÃO DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONTIDAS NOS CADASTROS POSITIVOS

O cadastro positivo, também denominado de banco de dados, tem por função coletar e armazenar as informações dos consumidores para avaliar a concessão do crédito. Embora seja um direito do fornecedor a disposição de dados que contribuam para o desenvolvimento sadio do seu negócio, é imperiosa a essa função possibilitar aos consumidores o acesso democrático a suas informações, que compõem a sua individualidade. No entanto, nem sempre os gestores das informações possibilitam o livre acesso da própria pessoa a seus dados coletados e armazenados, por vezes, à sua revelia.

O cadastro positivo passou a existir no ordenamento jurídico brasileiro pela promulgação da Lei nº 12.414, de 09 de junho de 2011. E nos termos do art. 3º dessa norma, os bancos de dados poderão armazenar informações de adimplemento do consumidor cadastrado com o propósito de formar o seu histórico de crédito. Salienta-se que, diferente do cadastro negativo, o novo mecanismo de armazenamento de informações do consumidor busca formular um conjunto de dados relacionados às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento das pessoas jurídicas, físicas ou entes despersonalizados (NUNES, 2018, p. 667).

Os bureau de crédito, ou banco de dados de proteção ao crédito, têm ampla relevância para o crescimento econômico da sociedade, de forma que foi em decorrência da massificação da relação de consumo e da necessidade de avaliar a confiabilidade e a capacidade creditícia do tomador do crédito, que surgiram os cadastros negativos e positivos, os quais hoje tomaram um viés bastante informatizado pelo caráter virtual que alcançaram as relações consumeristas (CARVALHO, p. 2003, p. 6). Como exemplo disso, verifica-se que se tornou comum a realização de compras ou fechamento de negócios comerciais via internet e aparelhos eletrônicos, a rapidez na transmissão de dados exigiu um avanço na avaliação do crédito e consequentemente na colheita e armazenamento das informações do consumidor.

Os bancos de dados no Brasil podem ser tanto de caráter privado quanto público. Com relação ao primeiro, existem aqueles organizados e mantidos pelas associações de

fornecedores – a exemplo do Serviço de Proteção ao Crédito pertencente à Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas (CDL); pelas empresas privadas como SERASA e Boa Vista, que apresentam produtos e serviços distintos; ou por órgãos públicos, como o Cadastro de Cheques Sem Fundos, mantido pelo Banco Central do Brasil (MIRAGEM, 2018, p. 361) e o CADIN – Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal operado pelo governo central.

Donde se evidencia que, diferentemente do serviço público que se pauta na estrita legalidade e no cumprimento dos vetores principiológicos consubstanciado no interesse coletivo, as empresas privadas, com base na livre concorrência e no lucro, em tese, podem fazer tudo que a lei não proíbe. Desta feita, no caso dos bancos de dados privados, as informações dos consumidores passaram a ter um enorme valor econômico, e a disputa pela obtenção e apropriação desses dados tem causado diversas violações dos direitos do cidadão.

É importante assinalar, que os cadastros positivos possuem não somente o condão de avaliar o risco creditício para o fornecedor do crédito, como conduzem os consumidores à aceitação pelo mercado, e consequentemente, o alcance dos produtos e serviços desejados, e também a variação dos juros na cobrança do empréstimo tomado conforme o perfil do consumidor. Embora úteis e necessários, os bancos de dados precisam disponibilizar aos consumidores cadastrados o adequado acesso à informação de seus próprios dados, a fim de possibilitar aos cidadãos a autonomia na administração e o controle na disponibilização de suas informações.

Nesse sentido, afirma Bessa (2014, p. 3) que tanto as informações de caráter negativo quanto positivo controladas pelas entidades de proteção ao crédito podem produzir danos aos direitos da personalidade do consumidor. E continua: “embora relevantes para o mercado e para o consumidor, as entidades de proteção ao crédito devem observar rigorosamente os limites e requisitos estabelecidos pela lei, sob pena de ofensa a direitos da personalidade”.

Os direitos da personalidade são inerentes ao homem, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e protegê-los por meio de normas positivas. E ainda que esse reconhecimento não fosse feito, esses direitos continuariam existindo como reflexo da natureza transcendente que possuem (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 190). O que denota a importância na preservação desses direitos e o cuidado que os bancos de dados devem ter para com eles.

Os direitos de personalidade são conceituados por Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 186) como “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”. Como desdobramentos desses direitos estão os direitos à intimidade e vida privada. Desta feita, as informações dos consumidores, ainda que diretamente relacionadas à concessão do crédito pertencem à esfera extrapatrimonial do indivíduo, logo são valores intrínsecos à identidade do cidadão, e

por isso merecem estar dispostos de forma transparente na relação entre fornecedor e consumidor.

Para isso, torna-se necessário além de comunicar previamente o consumidor do armazenamento de seus dados, possibilitar gratuitamente a ele, e inclusive, rotineiramente o acesso às informações presentes nesses cadastros para assegurar a atualização e manutenção constante desses dados.

Os prejuízos que as entidades de proteção ao crédito podem causar à imagem e patrimônio das pessoas são tão recorrentes e graves, que, conforme entendimento jurisprudencial, a mera ausência da comunicação ao devedor da inscrição de seu nome em cadastro negativo, faz surgir o dano moral, e consequentemente a responsabilidade para o pagamento da indenização.

Segundo Badin, Santos e Damaso (2011, p. 7) os bancos de dados geram diversos danos ao consumidor, como a coleta e propagação de informações não vinculadas à avaliação do crédito, bem como a presença de erros e omissões que estipulam incorretamente a verdadeira situação econômica do cidadão, além da distribuição de informações com objetivos diversos daqueles atrelados às operações comerciais e de crédito.

No âmbito do acesso aos dados, Petry e Costa (2011, p. 59) relatam que em determinado período, a Serasa vendia um serviço de acesso pelo valor de R\$ 19,90, com o qual o consumidor, mediante o prévio pagamento, poderia consultar seus dados, e com isso, saberia a destinação de suas próprias informações, tais como, as empresas que consultam seu nome, se a dívida foi quitada, os telefones que estão a sim atribuídos, dentre outros. Esse caso demonstra violação clara ao direito de acesso as informações do consumidor, uma vez que nos termos do art. 43 do CDC, esse serviço deve ser disponibilizado de forma gratuita.

Ademais, por intermédio das redes de computadores, o perfil profissional do consumidor coletado, organizado, pesquisado e armazenados pelos fornecedores é utilizado para a realização do marketing direto ou marketing individualizado, que ocorre quando o fornecedor, na posse das informações presentes nos cadastros, oferece produtos e serviços de acordo com os dados específicos do consumidor (MIRAGEM, 2018, p. 354).

Neste sentido, “não raro, determinadas empresas obtêm os dados pessoais do usuário (profissão, renda mensal, hobbies), com o propósito de ofertar os seus produtos, veiculando a sua publicidade por meio dos indesejáveis spams” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 221). Por certo essa rede não contém só informações restritivas de crédito, mas um leque bem vasto de dados sobre o comportamento do consumidor nas suas relações negociais.

Vê-se que há um problema em torno do limite da utilização dos próprios cadastros e do conhecimento pelo consumidor das informações inscritas nestes bancos de dados.

Como aduz Miragem (2018, p. 362), os dados pessoais fornecidos pelo consumidor poderão ser acrescidos por outras informações advindas de outras bases, que juntos formarão um perfil, e mediante este, o consumidor poderá vir a receber em seu domicílio, sem ter tido vontade ou ciência, a publicidade de serviços ou produtos, ou receber ofertas e propostas via telefone sem conseguir se dar conta de como foi escolhido para destinatário daquela campanha publicitária promocional.

Proporcionar acesso democrático dos consumidores a seus dados constantes dos cadastros não se contenta em disponibilizar termo de adesão para a permissão do uso dos dados, que muitas vezes é tecnicamente incompreensível pelo cidadão médio, e pode conter cláusulas abusivas do seu direito, mas é imperioso um acesso técnico e material, de forma que ele saiba das informações colhidas, tenha conhecimento gratuito e prévio disso, bem assim lhe seja permitido fazer as exclusões ou correções necessárias e saiba com clareza quais as empresas detêm as informações de seu perfil econômico.

2. O DIREITO DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DOS CADASTROS POSITIVOS FRENTE ÀS REGRAS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD

Como visto anteriormente, o acesso adequado às informações dos consumidores presentes nos cadastros positivos de proteção ao crédito relaciona-se diretamente com a proteção ao direito da personalidade do cidadão. Dessa forma, serão elencadas as normas do ordenamento jurídico pátrio e internacional que elevam o direito ao acesso das informações como direito fundamental inerente à condição humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, a respeito do direito à informação, aduz em seu artigo 19, “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentes de fronteiras”.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu como direitos fundamentais, em seu art. 5º, inciso XIV, a garantia a todos do acesso à informação e sigilo da fonte, se necessário ao exercício profissional. Assim como estipulou, no inciso XXXIII do mesmo artigo, o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, respeitado os prazos estabelecidos em lei.

Como mecanismo para assegurar o conhecimento de informações e a retificação de dados, o art. 5º, inciso LXXII, previu o remédio constitucional denominado habeas data para o acesso às informações presentes nos bancos de dados.

O Código de Defesa do Consumidor preconiza no art. 43, caput, a garantia do consumidor ao acesso de suas informações em cadastros, registros e dados pessoais de consumo. Além disso, o §6º, do art. 43, determina que todas as informações referidas no

corpo da norma devam ser disponibilizadas em formatos acessíveis, como no caso das pessoas com deficiência.

A Lei do Cadastro Positivo nº 12.414/2011, no rol dos direitos do cadastrado, aduz no art. 5º, dentre outros, a garantia do consumidor à gratuidade do acesso de suas informações presentes em banco de dados; o direito de conhecer os principais elementos utilizados como critérios para a avaliação do risco na concessão do crédito; ter conhecimento do gestor de suas informações, assim como do objetivo a ser realizado com a coleta de seus dados e dos destinatários cujas suas informações poderão ser compartilhadas; além disso, tem a garantia de que seus dados pessoais sejam utilizados apenas para a finalidade proposta inicialmente na coleta.

Na redação original, o consumidor tinha a garantia de ser comunicado antes da inclusão de seu nome no cadastro, mas tal exigência foi eliminada com a edição da Lei Complementar nº 166/2019. Com a alteração legislativa, o cadastro positivo contenta-se com a possibilidade de exclusão dos dados daqueles que não concordarem com a inclusão. No entanto, sabe-se que pela falta de familiaridade dos brasileiros com o assunto não haverá significativo número de pedido de exclusão. Aliás, a grande maioria sequer sabe que seus dados foram coletados.

São inúmeros os diplomas legais e os preceitos normativos que asseguram o direito à informação, bem como seu acesso, para o consumidor. Mesmo assim, talvez pela cultura positivista que ainda impera – em decorrência da ausência de norma clara e objetiva que exemplifique os meios pelos quais o acesso às informações seja garantido –, ou mesmo pelo descaso dos fornecedores, há grande dificuldade em ter conhecimento de forma segura das exatas informações registradas nos bancos de dados.

Tal dificuldade corrobora a ineficácia prática do direito, e não somente do direito ao conteúdo das informações, mas também a uma série de proteções relacionadas a ele. Sem a garantia do acesso livre de dados, não há conhecimento dos mesmos, e, por conseguinte, surge a possibilidade de violação da privacidade, intimidade, honra, que em conjunto, acarretarão danos profundos a própria essência do ser humano.

Para a eficácia do direito à informação, afirma MIRAGEM (2018, p. 225), é necessário que os dados e os demais elementos que os compõem não sejam apenas transmitidos de maneira formal, mas de modo que haja um cuidado e preocupação para que o consumidor entenda devidamente aquela informação e suas consequências.

O dever de informar do fornecedor comporta também outros deveres anexos, como o de colaboração e o de respeito, os quais em conjunto refletem em um dever de informar com veracidade. Ademais, implicam no impedimento do fornecedor em criar obstáculos que dificultem o acesso à informação, quais sejam burocratizar procedimentos, cobrar taxas pelo uso do serviço de informação, essenciais para a execução contratual, dentre outros (MIRAGEM, 2018, p. 225).

Assim, é importante tanto informar quanto disponibilizar acessivelmente essa

informação. Destaca-se que o direito de acesso à informação consiste em proporcionar ao cidadão o controle de seus dados constantes dos cadastros de proteção ao crédito. Mas, “só são passíveis de controle aquelas informações que podem ser acessadas pelo titular, para examinar sua correção e pertinência” (MIRAGEM, 2018, p. 366).

Mediante a necessidade de mostrar ao consumidor todo o percurso de suas informações, foi construído pelo BVerfG (Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, Bundesverfassungsgericht) o direito à autodeterminação informacional (PETRY; COSTA, 2013, p. 38). A base desse direito é que “deve o cidadão ter controle das informações que lhe digam respeito, autorizando ou não a coleta, o tratamento e a troca ou cessão dos dados entre bancos de dados” (LAEBER, 2007, p. 10).

Nesse contexto, digno de nota que a Lei Geral de Proteção de Dados mostra-se como importante instrumento a favor da proteção do cidadão, especialmente no que tange a manipulação de dados pessoais, isto porque a Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018 se propõe a dar tratamento aos “dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (Art. 1º- LGPD).

Há, na LGPD, destaque ao respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, ao desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; à livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor, além dos direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (ART. 2º - LGPD).

Importa ressaltar a questão do consentimento de quem é titular dos dados (Art. 7º e 11 da LGPD), tema bastante expressivo na LGPD, sendo o consentimento compreendido como “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (ART. 5º, INCISO XII - LGPD).

Nas palavras de Doneda (2006, p. 371), o ato de consentir é aspecto basilar no que diz respeito à proteção de dados pessoais, vez que é através do consentimento que o Direito Civil pode estruturar-se a “partir da consideração da autonomia da vontade, da circulação de dados e dos direitos fundamentais, uma disciplina que ajuste os efeitos deste consentimento à natureza dos interesses em questão.

Na proteção das informações pessoais, o cerne do bem jurídico protegido continua sendo a privacidade – que, por sua vez, compõe os direitos da personalidade, e por isso não deve ser cobrada a criação de lei própria, uma vez que a proteção destinada ao direito à privacidade abarca os diversos aspectos para sua plena efetivação, ainda que sejam propagadas por meio tecnológicos (LAEBER, 2007, p. 12).

É possível evidenciar a clara relação entre privacidade e acesso às informações,

afinal, essas fazem parte daquela. Neste sentido, afirma Pupp (2018, p. 10), que para o indivíduo resolver se exibirá ou não as suas informações pessoais, precisa entender os fins e interesses que serão atingidos. Por isso, o direito de acesso tem como base, o princípio do conhecimento acerca do armazenamento de dados.

Acrescenta-se também o princípio da transparência, que “em decorrência dele, busca-se a adoção de mecanismos de fiscalização, permitindo que o cadastro seja um reflexo condizente à expressão da autodeterminação informativa” (PUPP, 2018, p. 12). Assim, com a transparência na circulação de dados, tornar-se-á possível verificar desde a origem até o destino das informações, resguardando ao titular, na prática, a autonomia e liberdade na transmissão de seus dados, que ainda que comercializados pelos bancos de dados, não saem da pessoalidade do cidadão.

Diferentemente dos bens patrimoniais, os extrapatrimoniais não se separam do indivíduo, no caso em questão, do consumidor. Logo, conforme abordado, ainda que contidos em cadastros, as informações do consumidor lhe pertencem, e por isso a ele deve ser proporcionado todos os meios que de fato contribuam para o efetivo acesso de seus dados.

3. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO ELEMENTO DE GARANTIA AOS DIREITOS DOS CADASTRADOS SOBRE SEUS PRÓPRIOS DADOS

De acordo com o estudado nas seções anteriores, a Lei do Cadastro Positivo, em que pese ter sido criada com o intuito de fomentar a economia e garantir a ampliação do crédito, trouxe a necessidade de maior debate sobre os limites de acesso à informação pessoal dos cidadãos, em especial, diante das lacunas inerentes à privacidade e ao prévio consentimento do titular dos dados.

Atualmente os dados são considerados um dos recursos mais cobiçados, pois o uso adequado das informações pode direcionar os negócios a um caminho mais seguro e rentável, permitir vantagens, garantir maior competitividade, além da redução dos riscos e o aumento da eficiência.

Na visão do matemático londrino Clive Humby os dados são o novo petróleo. Tal expressão passou a ser comum no mercado, sendo utilizada para denotar o quanto valiosos são os dados nos dias atuais, de tal modo que quem souber utilizar bem esse recurso tem grande potencial de crescimento em seus negócios (RIPARI, 2019, p. 2).

Muitas empresas já observaram o quanto valiosos são estes recursos, os quais aliados a ferramentas de coleta e acionamento podem alavancar os negócios tornando-os muito mais rentáveis, seguros e eficientes. É cada vez mais crescente o interesse por informações dos consumidores, especialmente quando diante do processo de

transformação digital.

A transformação digital consiste no uso de ferramentas digitais com o intuito de gerar valor, em outras palavras, a tecnologia da informação e comunicação passa a ter um papel central nos negócios, a mineração de dados e a utilização destes de modo direcionado à busca de novas oportunidades de negócios e ampliação de mercado passam a ser elementos centrais destas empresas.

Nas palavras de Rabelo (2020, p. 2) “a transformação digital é um processo no qual as empresas fazem uso da tecnologia para melhorar o desempenho, aumentar o alcance e garantir resultados melhores. É uma mudança estrutural nas organizações, dando um papel essencial para a tecnologia”.

Para Chinen (2019. p. 1) a transformação é um processo de grande relevância nas estratégias e vantagens competitivas das empresas:

O processo de Transformação Digital é extremamente importante nas estratégias de vantagem competitiva das empresas. As mudanças tecnológicas digitais ocorridas nos últimos anos trouxeram desafios e oportunidades para os negócios, transformando em sua totalidade o comportamento dos consumidores e a estrutura dos mercados, surgindo a necessidade da organização em realizar Transformação Digital para manter-se competitiva. Este fenômeno vai além de simples mudanças operacionais influenciadas pelas novas tecnologias. Ele possui um caráter estratégico e afeta todas as dimensões da empresa, operações, processos, produtos e, evidentemente, a cultura organizacional. Em outras palavras, a Transformação Digital corresponde à um conjunto de mudanças digitais que modificam a maneira como as empresas realizam negócio (CHINEN, 2019. p. 1).

Em um mundo cada vez mais globalizado e informatizado trouxe inúmeras vantagens de acesso à informações, produtos e serviços, entretanto, trouxe também uma maior vulnerabilidade à privacidade dos consumidores, cujos dados e perfil de consumo estão sendo observados a todo o instante, inclusive por meio legais, que é o caso do cadastro positivo. Neste contexto a autuação do Poder Judiciário mostra-se de curial relevância para assegurar a garantia aos direitos do cadastrado sobre os seus próprios dados.

A importância da atuação do poder judiciário é apontada por Vianna (1999) ao tratar sobre o eixo proceduralista, representado nas obras de J. Habermas e A. Garapon, por meio do qual o direito deveria zelar pelo contínuo processo de aperfeiçoamento democrático, abrindo a possibilidade de intervenção no processo de formação majoritária, e eixo substancialista, este associado às obras de M. Cappelletti e R. Dworkin, onde as novas relações entre direito e política seriam tomadas como inevitáveis por serem

favoráveis ao enriquecimento da agenda igualitária, teriam em comum o fato de que ambos os eixos, tanto o proceduralista, quanto o substancialista, reconheceriam o poder judiciário como instituição estratégica na democracia contemporânea, vez que não estaria “limitada às funções meramente declarativas do direito, mas impondo-se entre os demais poderes como um agência indutora de um efetivo checks and balances, e da garantia individual e cidadã” (VIANNA, et al, 1999, p. 24).

Nas palavras de Garapon (2001, p. 39) a justiça é guardiã do direito, no sentido de resguardar os pactos aos quais os cidadãos são interligados. Ela garante a identidade da democracia, entendida como uma forma que “não permanece a mesma através dos tempos, mas que se mantém como uma promessa feita”. O juiz, neste contexto, tem o firme propósito de proteger a memória dessa promessa inicial.

Ao se debruçar sobre o histórico do judiciário no Brasil Cátia Aida Silva (2001, p. 32) aduz que ao mesmo tempo em que se evidenciava o anacronismo nas legislações, a ausência de instrumentos jurídicos que permitissem a representação de grupos e causas coletivas o judiciário despontava como espaço de luta e de conquista de direitos.

Nas palavras de Cardoso (2018, p. 33), a Constituição vigente é responsável por uma incrível ampliação dos direitos no Brasil, o que contribuiu para uma maior expectativa dos cidadãos de verem cumpridas as garantias ali contempladas. Tal mudança também repercute no sistema de justiça, vez que a inexistência de políticas públicas ou até mesmo sua atuação ineficiente passa ser pauta frequente na espera judicial, mas não apenas isto, há ainda impactos a experiência democrática como um todo especialmente no que diz respeito à dinâmica entre os poderes constituídos e o atendimento das expectativas de ampliação da cidadania.

Considerando portanto tratar-se de um direito constitucionalmente assegurado, fala-se aqui especialmente da proteção à intimidade, e considerando ainda a existência de lacunas no que se refere ao acesso e manuseio de dados pessoais pelos sistemas de cadastros positivos, obscuridade estas referentes especialmente à transparência e consentimento prévio do titular das informações, a presença e atuação do Poder Judiciário faz-se imperiosa.

Como bem observa Aline Góis (2017) há grande vulnerabilidade aos consumidores no que diz respeito aos dados pessoais constantes em bancos de dados, tais como os sistemas de cadastro positivo e *credit scoring*:

Vale asseverar, por convir, que os bancos de dados, atualmente, estão ficando desvalidos de segurança por parte dos consumidores. Um exemplo disso é o sistema de *credit scoring*, o qual é garantido por meios desconhecidos pelos consumidores, deixando-os, muitas vezes, sem o acesso ao crédito por

estarem com uma “pontuação” não condizente com a classe “boa pagadora”. Outro exemplo, nesse mesmo sentido, é o compartilhamento de dados “por espelhamento”, no qual entidades de proteção ao crédito trocam informações entre si, entre os comerciantes e financeiras “por espelhamento”, isto é, divulgando informações decorrentes de outros bancos de dados, sem, ao menos, verificá-las (GÓIS, 2017, p. 15).

A vulnerabilidade citada por Góis ficou patente no em recente julgado, datado de maio de 2021, onde a 2^a Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios decidiu por unanimidade suspender uma prática que vinha sendo perpetrada pelo Serasa Experian, tal conduta consistia na venda de dados pessoais de milhares de consumidores. Essa decisão decorreu de uma Ação Civil Pública ajuizada pela Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial (ESPEC), após a referida unidade indetificar a comercialização de dados pessoais como nome, endereço, CPF, número de telefone, perfil financeiro, poder aquisitivo e classe social (MPDFT, 2021):

Estima-se que a Serasa venda dados pessoais de mais de 150 milhões de brasileiros. A comercialização ocorria por meio dos serviços “Lista Online” e “Prospecção de Clientes”, oferecidos pela Serasa Experian. A atividade fere a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que garante ao titular dos dados o poder sobre trânsito e uso de suas informações pessoais. A conduta da empresa fere o direito à privacidade, à intimidade e à imagem e, por isso, também está em desacordo com o previsto na Constituição Federal, no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor e no Marco Civil da Internet. A situação é ainda mais grave, conforme demonstrou o MPDFT, pelo fato de a Serasa Experian ter respaldo legal para o tratamento de dados desta natureza para fins de proteção do crédito. Entretanto, as permissões não contemplam os usos apontados pela investigação (MPDFT, 2021).

Em um olhar desatento se poderia pensar que a prática exercida pelo Serasa Experian estaria revestida de legalidade, isto porque a referida entidade possui respaldo legal para o tratamento de dados. No entanto é preciso estar atento para o fato de que este tratamento deve estar restrito à proteção do crédito. A revelia deste dever, o que se observa do caso em comento é uma nítida violação aos direitos dos consumidores que certamente não tomaram conhecimento prévio nem tampouco consentiram com a comercialização de suas informações pessoais.

Em outro recente julgado, este datado do final do ano de 2020, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal determinou que o portal Mercado Livre suspendesse o anúncio referente a venda de banco de dados e cadastro em geral. A referida decisão foi tomada

com base na **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD):**

O autor da ação, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT afirma que foi identificada a comercialização de dados pessoais de brasileiros por meio do site Mercado Livre. Narra que o vendedor, oferta banco de dados e cadastros e que o principal beneficiário é uma empresa do Rio Grande do Sul. O MPDFT argumenta que a prática ofende a privacidade daqueles cujos dados são comercializados. Ao analisar o pedido, o magistrado observou que a empresa comercializa informações relacionadas a pessoas naturais que podem ser identificadas ou identificáveis. Não há, segundo o juiz, indícios de que os titulares dos dados concordem com a venda, o que demonstra "a irregularidade na indistinta comercialização promovida". Para o julgador, a prática afronta tanto a Constituição Federal quanto a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. "Tal prática, portanto, está em patente confronto com o princípio constitucional da inviolabilidade do sigilo de dados (...) a demonstrar a probabilidade do direito invocado. O perigo de dano, por sua vez, dessai da persistente violação à privacidade dos titulares dos dados, a tornar impositiva a suspensão do comércio erigido pelo réu". Dessa forma, foi deferida a tutela de urgência para determinar que a empresa Sidnei Sassi se abstenha de disponibilizar, de forma gratuita ou onerosa, digital ou física, dados pessoais de quaisquer indivíduos, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00, para cada operação nesse sentido. Foi determinando ainda que o Mercado Livre suspenda o anúncio da venda dos dados e forneça os dados cadastrais do usuário da plataforma nominado EMARKETING011ERICAVIRTUAL (PJe: 0733785-39.2020.8.07.0001, TJDFT, 2020).

O judiciário, portanto, apresenta-se como guardião dos direitos dos consumidores, pois, em que pese haver a dispensa do consentimento no caso da formação do cadastro positivo, o tratamento dos dados deve ser realizado em consonância com a finalidade, boa-fé e interesse público, estando sempre resguardados os direitos do titular no caso de violação ou desvirtuamento de seu legítimo fim.

Do mesmo modo é reconhecida a importância do acesso democrático aos dados constantes nos sistemas de Cadastros Positivos, de sorte que o judiciário tem sido firme no sentido de reconhecer o direito dos consumidores de serem esclarecidos a respeito da fonte dos dados considerados (histórico de crédito) bem como as informações pessoais valoradas.

Ademais, informações excessivas, sensíveis ou ainda no caso de recusa de crédito decorrente de informações incorretas ou desatualizadas são passíveis de indenização

por Danos Morais é o que ficou consignado no julgado acima citado.

O fato de ser dispensável o consentimento prévio não desnatura o direito de o consumidor ter acesso às informações que lhe dizem respeito, de maneira clara e objetiva.

O Poder judiciário tem sido fundamental para reforçar esta que não é apenas uma necessidade mas legítimo direito daquele que tem seus dados manipulados por terceiros. O acesso à informação e o trato correto dos dados implica no resguardo de outros direitos de igual relevância, a exemplo do direito à intimidade, vida privada, honra e imagem. Neste contexto importantes são as observações de Aline Alves Góis (2017):

Com as atuais positivações sobre os bancos de dados, legais e infralegais, deve-se, acima de tudo, efetivar tais normas, e, efetivamente, reconhecê-las como um direito fundamental. Um dos direitos fundamentais é a privacidade, a qual hoje se apresenta defeituosa com o advento da tecnologia. Seria leviano pensar que a revolução tecnológica veio tão somente prejudicar, entretanto, no que se refere à transferência de informações, passou-se a mitigar a democracia da informação, pois o cidadão perde a liberdade de controle de seus dados que, por vezes, são repassados sem o devido conhecimento. Para que se possam minimizar problemas como esse, deve-se ter um olhar mais atencioso sobre a autodeterminação informativa, uma vez que esta limita os repasses das informações, subordinando a aceitação e fiscalização do cadastrado (GÓIS, 2017, p. 12).

A globalização da tecnologia e a popularização de sua utilização facilitou a difusão de informações, sendo estas muitas vezes transmitidas de forma instantânea, por outro lado este processo deixou o consumidor em situação de vulnerabilidade tanto no sentido de ter seus dados violados, quanto no que se refere à acessibilidade destes dados. Portanto, é imperiosa a atuação do Poder Judiciário no sentido de fazer cumprir direitos inerentes à intimidade, privacidade e acesso à informação, de forma a efetivamente proteger o titular dos dados e a desestimular práticas que levem a estas violações.

CONCLUSÃO

Ao longo da pesquisa foi possível analisar os modos de operacionalização dos cadastros positivos e seu amparo legal, bem assim as formas de restrição do acesso à informação realizadas pelos bancos de proteção ao crédito.

Verificou-se que a LGPD traz dispositivo que, dentre outros, assegura ao consumidor à gratuidade do acesso de suas informações presentes em banco de dados; o direito de conhecer os principais elementos utilizados como critérios para a avaliação do risco na concessão do crédito; de ser comunicado previamente sobre o armazenamento de

seus dados, bem como ter conhecimento do gestor de suas informações, assim como do objetivo a ser realizado com a coleta de seus dados e dos destinatários cujas suas informações poderão ser compartilhadas; além disso, tem a garantia de que seus dados pessoais sejam utilizados apenas para a finalidade proposta inicialmente na coleta.

Tal garantia não está restrita à LGPD, há inúmeros os diplomas legais e os preceitos normativos que asseguram o direito à informação, bem como seu acesso ao consumidor, entretanto, o que se observa na prática é que a disponibilização e o tratamento destes dados ainda são precários, quando não contrário ao que diz a legislação de regência.

O acesso à informação no que tange aos bancos de dados de proteção ao crédito é de extrema importância, primeiramente, porque a informação do consumidor é garantia constitucional e infraconstitucional e reflete na própria privacidade e intimidade do cidadão. Em segundo lugar, o direito à informação permite que outros direitos sejam cumpridos. Quando é garantido ao consumidor verificar onde se encontram seus dados e que informações foram colhidas a seu respeito, ele poderá apagar dados antigos, corrigir e até mesmo acrescentar outros que julgue necessário. Como foi constatado, o direito ao acesso à informação tem um viés multifacetado. E mais, ter conhecimento de todo o mecanismo que envolve a disposição de seus dados, permite-lhe melhor administração e autonomia para com suas informações.

Verificou-se que o processo atualmente existente requer a intensa participação do Poder Judiciário, cujos julgados poderão representar importante papel no processo de democratização do acesso às informações constantes nos cadastros positivos, relevância esta que se estende ao resguardo dos direitos dos consumidores no caso de desvirtuamento da finalidade pública quanto ao tratamento destes dados.

Os julgados colacionados reforçam a ideia de que ainda é forte a necessidade da presença do judiciário no sentido de fazer cumprir os direitos dos consumidores quanto ao uso inadequado de suas informações e ainda quanto ao acesso às informações constantes nos bancos de dados dos cadastros positivos. No entanto, para além das searas jurídicas, espera-se que em um futuro breve esses julgados sejam capazes de conduzir a práticas que efetivamente resguardem os direitos dos cidadãos e permitam a estes uma participação mais efetiva e democrática.

Espera-se ainda que o acesso aos dados seja realizado através de mecanismos que ofereçam melhor entendimento para o consumidor acerca da situação a qual estará se submetendo. É por isso que esse acesso deve estar embasado democraticamente, e quando se fala nesse termo, busca usá-lo para refletir um processo utilizado para o alcance e efetivação de direitos. Democratizar o acesso é torná-lo próximo do cidadão para que exista uma real compreensão do percurso que seus dados, patrimônios intrínsecos, estarão realizando.

REFERÊNCIAS

BADIN, Arthur; SANTOS, Bruno Carazza dos; DAMASO, Otávio Ribeiro. Os Bancos de Dados de Proteção ao Crédito, o CDC e o PL 5.870: comentários sobre direito e economia. Revista de Direito do Consumidor, vol. 61/2007, p.11-39, jan-mar/2007. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad-82d9b00000167823f4b0da6103471&docguid=lf4767c10f25211dfab6f010000000000&hitguid=lf4767c10f25211dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=2022&context=17&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 22 mai. 2021.

BESSA, Leonardo. Responsabilidade Civil dos Bancos de Dados de Proteção ao Crédito: diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei do Cadastro Positivo. Revista de Direito do Consumidor, vol. 92/2014, p. 49-73, mar-abr/2014.

BRASIL Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. 20. ed. São Paulo: Rideel, 2014.

_____. Lei nº 12.414 de 09 de junho de 2011. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm. Acesso em: 20 set. 2018.

_____. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 20 set. 2018.

_____. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT. Justiça mantém decisão e Serasa Experian segue impedida de vender dados pessoais. Disponível em <<https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2021/13038-justica-mantem-decisao-e-serasa-experian-segue-impedida-de-vender-dados-pessoais>> Acesso em 02 Jun. 2021.

_____. Tribunal de justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação Civil Pública Cível. Acp-civ 0733785-39.2020.8.07.0001 - Direito do Consumidor. Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios X Sidnei Sassi. Disponível em <<https://pje.tjdft.jus.br/consulta-publica/ConsultaPublica/listView.seam>> Acesso em 03 Jun. 2021.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Recurso inominado n. 8062022520138240045. Direito do Consumidor. Disponível em <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943125754/recurso-inominado-ri-8062022520138240045-palho->>

ca-0806202-2520138240045> Acesso em 03 Jun. 2021.

CARDOSO, Luciana Zaffalon Leme. A política da justiça: blindar as elites: criminalizar os pobres. 1. ed. – São Paulo: Hucitec, 2018..

CARVALHO, Ana Paula Gambogi. O Consumidor e o Direito à Autodeterminação Informativa: considerações sobre os bancos de dados eletrônicos. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 46/2003, p. 77-119, abr-jun/2003.

CHINEN, Rafaela Yuri. Transformação digital nos negócios: uma abordagem visando barreiras e aceleradores do processo. Trabalho de Conclusão de Curso. Escola de Engenharia de São Carlos - USP. REBELATTO, Daisy Aparecida do Nascimento (Orientadora). Universidade de São Paulo: São Paulo, 2019. Disponível em <<http://www.tcc.sc.usp.br/tce/disponiveis/18/180840/tce-11102019-111906/?&lang=br>> Acesso em 02 Jun. 2021.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil. Vol. 1, parte geral. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GÓIS, Aline Alves. A eficácia do cadastro positivo e o direito à privacidade. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-eficacia-do-cadastro-positivo-e-o-direito-a-privacidade/>> Acesso em 03 Jun. 2021.

GARAPON, Antoine. O juiz e a democracia: o guardião das promessas. Rio de Janeiro: Renavan, 2001.

LAEBER, Márcio Rafael Silva. Proteção dos dados pessoais: o direito à autodeterminação informativa. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*. vol. 37, p. 59-80, jul-set/2007.

MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 7. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NUNES, Rizzato. Curso de Direito do Consumidor. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PETRY, Alexandre Torres; COSTA, Dominik Manuel Bouza da. Os bancos de dados de crédito e os direitos dos consumidores: a realidade na Alemanha e no Brasil. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, vol. III, n. 10, jun. 2013. Disponível em: https://app.vlex.com/#BR/search/jurisdiction:BR+content_type:4/Sistema+de+registro+de+dados+do+consumidor+cadastro+positivo+cadastro+negativo/BR/vid/438555178. Acesso em: 20 mai. 2021.

PUPP, Karin Anneliese. O Direito de Autodeterminação Informacional e os Bancos de Dados dos Consumidores: a Lei 12.414/2011 e a Bundesdatenschutzgesetz (BDSG) em um estudo de casos comparados sobre a configuração do dano indenizável nas cortes de justiça do Brasil e da Alemanha. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 118/2018, p. 247-278, jul-ago/2018.

RABELO, Agnes. Transformação Digital: o que é e quais os seus impactos na sociedade. Artigo publicado em 11 Mar. 2020. Disponível em <<https://rockcontent.com/br/blog/transformacao-digital/>> Acesso em 02 Jun.2021.

RIPARI, César. Porque os dados são considerados o novo petróleo? Disponível em <<https://administradores.com.br/noticias/por-que-dados-sao-considerados-o-novo-petroleo>> Acesso em 02 Jun. 2021.

SILVA, Cátia Aida. *Justiça em jogo: novas facetas da atuação dos promotores de justiça*. São Paulo: Edusp, 2001.

VIANNA, Luiz Werneck (et al). *A judicialização da Política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.



DIREITO.UnB

Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB**?

Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedyreitounb>
e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.